PARECER N. 156, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 95, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Altera Dispositivos da Lei nº 2.033, de 4 de Abril de 1989 e dá outras providências.
PROPONENTE(S): Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PL
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 19/11/24 às 13:30
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado pelo Executivo visa alterar dispositivos da Lei nº 2.033, de 4 de Abril de 1989.

Aponta a mensagem de lei:

> " [...] A presente alteração objetiva modernizar as formas de pagamento referente às despesas de funeral recebidas pela ACESC, facilitando tanto para os contribuintes, quanto para os servidores da Área financeira da Autarquia. Ressalta-se que o sistema de gestão utilizado já está parametrizado para os tipos de pagamento propostos e a alteração legislativa pretendida culminará em agilidade e simplicidade no momento dos pagamentos efetuados pelos cidadãos. [...] "

É o necessário relato.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 19, inciso XXVIII, dispõe que compete ao Município dispor sobre serviços funerários e cemitérios, levando em consideração o bem-estar de sua população.

No caso dos autos, o projeto de lei visa facilitar as formas de pagamento das despesas de funeral em um momento de luto dos munícipes, visando o bem-estar da população.

Quanto à iniciativa, frisa-se o contido no Art. 58, inciso VI da norma acima citada, a respeito da competência privativa do Prefeito em dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal:

Art. 58 Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. na forma da lei;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 95/2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 95/2024.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de Novembro de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS

Josué de Souza
Vereador / MDB